



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 011/2022

Ementa: Exposição de imagem na internet de crianças e profissionais integrantes de uma instituição de saúde.

1. Do fato:

Solicitação de parecer sobre a exposição e divulgação de imagens, pela internet, de recém-nascidos e profissionais de um centro obstétrico.

2. Da fundamentação e análise

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos. Instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais. Se divide em 2 volumes: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento, e o segundo dos órgãos e procedimentos protetivos.

De acordo com o exposto neste Diploma Legal:

[...]

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor [...] (BRASIL, 1990, grifos nossos).

A Resolução Cofen nº 554, de 17 de julho de 2017, estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa: na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais:

[...]

Art. 1º Estabelecer os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

[...]

III - Comunicação de massa: disseminação de informações por meio de jornais, televisão, rádio, cinema e internet, os quais formam um sistema denominado "mídia". A comunicação de massa tem a característica de chegar a uma grande quantidade de receptores ao mesmo tempo, partindo de um único emissor.

[...]

V - Mídias sociais: constituem canais de relacionamento na internet nos quais existem diferentes possibilidades de interação e participação entre os usuários.

[...]

Art. 4º É vedado ao Profissional de Enfermagem:

[...]

IV - expor a figura do paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, salvo mediante autorização expressa;

[...]

VII - divulgação de imagens sensacionalistas envolvendo profissionais, pacientes e instituições;

X - expor a imagem de pacientes em redes sociais e grupos sociais tais como o WhatsApp;



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

XII expor imagens e/ou fotografias de pacientes vulneráveis ou legalmente incapazes de exercerem uma decisão autônoma, com relação ao uso de suas imagens (crianças, pacientes inconscientes, torporosos, etc);

XIII - expor imagens que possam trazer qualquer consequência negativa aos pacientes ou destinadas a promover o profissional ou instituição de saúde;

[...]

Art. 5º Em caso de dúvidas, o profissional de enfermagem deverá consultar o Conselho Regional de Enfermagem, ou quando necessário, o Conselho Federal de Enfermagem, nas questões relativas à publicação e divulgação de imagens, publicidade e anúncios em meios de comunicação de massa, visando enquadrar o anúncio aos dispositivos legais e éticos.

[...]

Art. 7º Ao Profissional de Enfermagem cabe recorrer aos órgãos competentes, quando exposto e/ou citado indevidamente em meios de comunicação de massa.

Art. 8º A responsabilidade, respeito a direitos autorais e à privacidade devem guiar o comportamento dos Profissionais de Enfermagem nas mídias sociais [...] (COFEN, 2017a, grifos nossos).

Conforme fundamentado no Parecer COREN-SP nº 014/2021 sobre Legalidade da instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar, a inviolabilidade da imagem é um direito assegurado:

[...]

No sentido do questionamento, verifica-se que o direito à intimidade e vida privada são direitos personalíssimos e intransferíveis, fazendo parte de nossa Constituição, como sendo um princípio fundamental ligado ao direito e garantia fundamental, bem como à dignidade da pessoa humana, sendo sua violação proibida nos seguintes termos:

[...]

Art. 5º

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, 1988).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Assim, não somente a intimidade e vida privada são protegidas, mas também a imagem das pessoas, sendo que o legislador procurou essencialmente realizar tal diferenciação de forma específica.

[...]

Portanto, para que haja a divulgação de imagem do indivíduo, requer-se, a princípio, um exercício ativo da autorização expressa e pessoal, necessitando ser escrita e para qual finalidade [...] (COREN-SP, 2021, grifo nosso).

A Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, dita no Capítulo III – Das Proibições, no Art. 86, parágrafo único: “Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação”. As entidades e os profissionais de enfermagem têm a obrigação de proteger a pessoa, família e a coletividade, vítimas de exposição e/ou publicação de imagens que comprometem o direito inalienável à privacidade, estando sujeitos a este regramento ou quando da veiculação de publicidade ou propaganda indevidas (COFEN, 2017b).

Nesse sentido, a liberdade de expressão dos profissionais de enfermagem está ancorada no uso responsável das mídias sociais, conscientes das oportunidades e também das consequências que seus atos podem gerar. Assim, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem apoia o uso responsável das mídias sociais, pois reconhece os potenciais benefícios profissionais, institucionais e sociais da atuação dos Profissionais de Enfermagem nesses meios (COFEN, 2017b).

3. Da conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a divulgação de imagem de menores sem o consentimento e a devida autorização de reprodução e de representação dos pais ou responsáveis legais, se caracteriza como um ato infracional, podendo a pessoa que o comete sofrer sanções de acordo com a lei vigente e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Adicionalmente, aquele que expõe a imagem de colegas de trabalho e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

outros profissionais, sem o consentimento e autorização destes, comete também infração ética caracterizada por ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições da Resolução Cofen 564/2017.

Importante esclarecer que, de acordo com a Resolução Cofen acima citada, há obrigatoriedade do profissional denunciar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem, situações que possam caracterizar riscos à saúde e integridade dos pacientes/clientes/usuários, ou ainda, de desrespeito aos preceitos legais e éticos da profissão.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008.96 p. – (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 554, de 17 de julho de 2017. **Estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa: na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.** 2017a. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-554-2017-2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** 2017b. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 20 maio 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 014/202. **Legalidade da instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar.** Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-14-21.pdf>. Acesso em 20 maio 2022.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 01 de junho de 2022)

(Homologado na 1220ª Reunião Ordinária Plenária em 24 de junho de 2022)